



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

2ª CC/MF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/06/09
Maria Edna Ferreira Pinto
Mat. Siape 752748

CC02/C06
Fls. 252

Processo nº 36062.000833/2007-78
Recurso nº 144.355 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº 206-01.358
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente BANCO BEC S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2001

**PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO INDIRETO - UTILIDADES -
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.**

A licença prêmio e Folgas transformadas em pecúnia, pagas pela empresa a favor de segurados que lhe prestam serviços, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS.

I - Na esteira da jurisprudência do STJ, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de 05 anos a decadência das contribuições sociais.

II - Tratando-se de tributação de salário indireto, a decadência rege-se-á pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que ocorrida a antecipação de recolhimentos em relação à folha de pagamento normal.

Recurso Voluntário Provido em Parte *J*

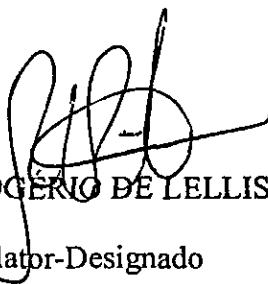
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em declarar a decadência das contribuições incidentes sobre os fatos geradores ocorridos até a competência 02/2001. Vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros (Relatora) e Ana Maria Bandeira, que votaram por não reconhecer a decadência. II) por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Lourenço Ferreira do Prado, que votaram por dar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente à decadência, o(a) Conselheiro(a) Rogério de Lellis Pinto.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas ao terceiro INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tendo como fato gerador a remuneração paga aos segurados empregados nas competências 01/2001, 04/2001 e 12/2001.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 126 a 136), as contribuições lançadas incidem sobre verbas pagas em folha de pagamento consideradas, pela fiscalização, parcelas integrantes do salário de contribuição.

A autoridade notificante informa que a empresa, apesar de não fazer incidir contribuição previdenciária sobre a conversão em pecúnia da licença prêmio e das folgas, reconhece a natureza remuneratória de tais verbas, uma vez que houve pagamento de FGTS e declaração em GFIP dos respectivos fatos geradores.

Esclarece que as contribuições relativas à parte da empresa e ao SAT/RAT foram objeto de outra NFLD, tendo em vista a solidariedade prevista no art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, pelo fato de o Banco BEC S/A ser controlado pelo Banco Bradesco S/A.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 141 a 164 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do Despacho de fl. 168, baixou os autos em diligência para que a fosse emitido Relatório Fiscal Complementar (fls. 169), corrigindo o período objeto da NFLD, de 01/2001 a 11/2001 para 01/2001, 04/2001 e 12/2001.

Cientificada do Relatório Complementar, a recorrente apresentou aditamento à impugnação, às fls. 174 a 178 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 05.401.4/0007/2007, fls. 183 a 198, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 207 a 237), repetindo basicamente as alegações trazidas na peça impugnatória.

Preliminarmente, reitera que o curto espaço de tempo de que dispõe a recorrente para formular nove defesas configura verdadeiro cerceamento do direito do contraditório e da ampla defesa e insiste na decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo aos fatos geradores ocorridos anteriores a 03/2001, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, alega, em síntese, que não incidem contribuições sociais sobre as verbas pagas pela recorrente, tendo em vista o seu caráter indenizatório, argumentando que somente as remunerações pagas em retribuição pelo trabalho é que poderão ser objeto de incidência da referida contribuição.

Defende que é inegável a perda dos empregados do BEC em decorrência da extinção do direito à licença prêmio, já que não gozarão dos dias de afastamento do serviço, pois abriram mão de seus direitos por intermédio do seu legítimo sindicato, motivo pelo qual foram indenizados, e aduz que a licença prêmio só teria natureza salarial se fossem observadas a periodicidade, uniformidade e habitualidade, o que não ocorreu no caso.

Pelos mesmos motivos entende que não incide contribuição social ao INCRA incidentes sobre os pagamentos a título de folgas convertidas em pecúnia.

Assevera que a contribuição ao INCRA é ilegal e traz diversos julgados do STJ para reforçar seu entendimento, alegando que a Administração deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional, sendo totalmente contrário ao princípio da eficiência a adoção de um posicionamento facilmente derrubado no Judiciário.

Em Contra-Razões, fls. 240 a 250, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 238).

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de defesa por não ter sido concedido prazo suficiente para contestar amplamente as notificações que lhe foram apresentadas.

Todavia, verifica-se dos autos que a notificação se deu em 14/03/2006 e a cientificação da DN em 16/01/2007. Ou seja, ao contrário do que alega, a recorrente teve quase um ano para rever todo o trabalho fiscal e elaborar seu recurso. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, não há previsão legal para prorrogação do prazo de apresentação de defesa.

Ainda em preliminar, a recorrente alega decadência de parte do débito sob o entendimento de que as contribuições subordinam-se aos prazos de decadência previstos no art. 150, § 4º.

Verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Cumprе ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)."

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeito vinculante, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.”

O fato gerador que ensejou a lavratura da NFLD em tela é o pagamento de verbas que a empresa entendia como de natureza indenizatória e, portanto, não integrante da base de cálculo da contribuição ao INCRA.

Assim, no caso em comento, trata-se de lançamento de ofício onde não houve pagamento antecipado da contribuição, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que não se operara a decadência do direito de constituição do crédito, pois, para a competência 01/2001, a contagem do prazo se inicia em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima. Portanto, para as competências objeto da NFLD em comento, a Previdência Social se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições devidas.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente não nega que pagou, a seus empregados, verbas a título de licença prêmio e folgas convertidas em espécie.

Ela apenas tenta demonstrar que tais verbas não possuem natureza salarial.

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é "...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades..." (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (grifei).

Não resta dúvida de que nem toda utilidade fornecida ao empregado tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza "salário-utilidade" e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do empregado.

Na doutrina, há várias correntes; porém, a que tem maior aplicação determina que a regra geral é que, se o trabalhador paga pela utilidade, essa não constitui salário. Se, por outro lado, aumentar seu patrimônio ou for fornecida gratuitamente, então integrará o salário para todos os efeitos legais. A CF menciona "os ganhos habituais", ou seja, todos os ganhos de cunho remuneratório, sejam eles em dinheiro ou utilidades.

É inegável, no caso presente, o acréscimo patrimonial do empregado ao receber, da empresa, o valor referente à conversão, em pecúnia, da licença prêmio e da folga, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Resta claro que a conversão, pela empresa, da licença prêmio e da folga em pecúnia não se trata de fornecimento de meio para que esses empregados possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à remuneração.

Além do mais, conforme art. 176 do CTN, "a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão..."

Mesmo as parcelas não integrantes, como alimentação e transporte, devem ser fornecidas de acordo com a legislação que as instituiu; caso contrário, integrarão o salário-de-contribuição.

No presente caso, não resta dúvida que as verbas pagas pela empresa a título de LICENÇA PRÊMIO E FOLGAS CONVERTIDOS EM ESPÉCIE não estão incluídas nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Relativamente ao entendimento de que a verba em comento possui natureza indenizatória, cumpre ressaltar que o conceito de indenização pressupõe a reparação de um dano sofrido pelo trabalhador. No caso em tela, não houve esse dano, já que o empregado, por intermédio de seu representante legal, escolheu a conversão da licença prêmio e da folga em espécie. Não foi uma imposição do empregador e sim uma opção feita pelo trabalhador, que deliberadamente abriram mão de seus direitos, conforme afirmado pela própria notificada no item 79 de sua peça recursal (fl. 227).

Dessa forma, não há que se falar de natureza indenizatória de tais verbas.

A Lei 8.212/91 isenta da contribuição social apenas a licença-prêmio indenizada, que é aquela paga na rescisão do contrato de trabalho, quando o trabalhador, apesar de ter preenchido todos os requisitos para receber o prêmio, não o fruiu e não o converteu em pecúnia, não restando outra alternativa ao empregador senão indenizá-lo.

Ressalte-se que sobre a licença-prêmio gozada, finalidade para qual foi criada, há incidência de contribuições previdenciárias, não havendo, portanto, razão para que não haja incidência na situação de licença paga em pecúnia.

Ademais, conforme informa a autoridade lançadora, a própria notificada reconheceu a natureza salarial de tais verbas ao efetuar o pagamento de FGTS e a declaração em GFIP dos respectivos fatos geradores.

Assim, as verbas pagas pela empresa a título de licença prêmio e folgas convertidas em pecúnia não devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao INCRA.

A recorrente tenta ainda demonstrar que as contribuições ao terceiro INCRA são ilegais e inconstitucionais.

No entanto, cumpre ressaltar que o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

Conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Vale esclarecer, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Portanto, como as cobranças de contribuições ao INCRA encontram respaldo na Lei 8.212/91, não há que se falar em ilegalidade das referidas exações.

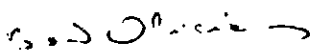
Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Voto Vencedor

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator-Designado

Peço vênia a ilustre Relatora par divergir quanto a contagem do prazo decadencial, e por oportuno faço algumas ponderações a respeito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Ambos os contribuintes alegam em sede de preliminar, que o crédito tributário em questão, teria sido alcançado pela decadência, haja vista a extrapolação do quinquídio fixados pelo CTN, o que faz como razão.

Sem embargos, é sabido que a questão do prazo decadencial das contribuições sociais, foi objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Analisando a matéria, o E. STJ, por meio de seu plenário, fixou seu entendimento e em decisão unânime, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo a prevalência do prazo quinquenal previsto no CTN.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o mesmo vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Eliminando as divergências interpretativas que impediam a aplicação prática dos prazos decadenciais fixados na norma Codificada em relação às contribuições previdenciárias, o STF acabou por editar a súmula vinculante nº 8, impondo a sua observância pelas demais instâncias judiciais e administrativas. A referida súmula restou vazada nos seguintes termos:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Assim é que, hoje resta inequívoca que a decadência das contribuições previdenciárias, encontram-se reguladas pelas normas e prazos fixados pelo Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, qualquer observância às inconstitucionais previsões do art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Se encontra-se resolvida a aplicação do CTN no que tange a decadência das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer em relação a qual regra deve ser aplicada, ou seja, em todas as situações a do § 4º do art 150, cuja contagem (para fins de homologação) se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ou se o art. 173, I, que diz que o

referido cálculo se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o débito poderia ser constituído.

Em verdade, as contribuições previdenciárias são inegavelmente tributos sujeitos a homologação por parte do Fisco, na medida em que a legislação previdenciária confere ao próprio contribuinte o dever de antecipar o recolhimento dos valores que lhe são reputados, justamente a situação definida no *caput* do art 150 do CTN.

Como efeito, mesmo em se tratando de tributos ditos homologáveis, parte da doutrina vem reconhecendo, na esteira da jurisprudência do próprio STJ (Resp 757922/SC), que a regra prevista no § 4º do art 150 do CTN, somente se aplicaria naquelas situações onde o contribuinte efetivamente tenha efetuado algum recolhimento, sobre o qual caberia então ao Fisco pronunciar-se em 05 anos, sob pena de, transcorrido esse prazo, não mais poder constituir o débito remanescente.

Para os defensores dessa tese, portanto, a contagem do prazo para que a Fazenda Pública efetue a referida homologação a partir da ocorrência do fato gerador, somente ocorre naquelas hipóteses em que o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento. Do contrário, não havendo antecipação alguma por parte do contribuinte, não haveriam valores a serem homologados, e por consequência, incidindo a partir de então regra geral de decadência fixada no art. 173 do *Códex*.

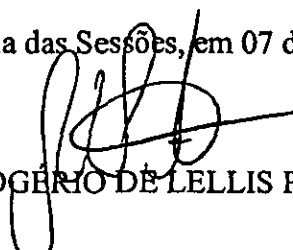
Não obstante esse raciocínio, filio-me aqueles que acreditam que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado § 4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada.

Desta feita, temos que a nosso ver, e na linha do que diz o abalizado professor Alberto Xavier, in *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 100, “o que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento,” (...) “a linha divisória que separa o art. 150 § 4º do 173 do CTN está, pois, no regime jurídico do tributo (...).”

De qualquer forma, aqueles que entendem ser necessária a antecipação de pagamento para fins de incidência da regra contida no § 4º do art. 150 do CTN, acre4dito que estes seria o caso, já que trata-se aqui de tributação de valores pagos a título de salário indireto, o que na prática representa apenas a majoração da base a ser tributada, havendo, portanto, tributo recolhido pelo contribuinte, inferior ao que deveria é verdade, mas antecipação de pagamento nos parece que ocorreu.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência das contribuições até a competência de 02/2001

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO